



NOTA TÉCNICA Nº 38/2022/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.907476/2021-57

Esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais em interiores de terminais aeroportuários.

1. Relatório

Trata-se de manifestação acerca de decisões recentes de autoridades de diferentes localidades, por meio da edição de Decretos Estaduais e Municipais, que suspendem a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais. Nesse sentido, citam-se alguns exemplos: i) no Maranhão e no Mato Grosso do Sul, a circulação sem máscara em ambientes abertos está liberada desde novembro; ii) no Distrito Federal, o uso facultativo das máscaras passou a valer no dia 07/03 para ambientes abertos; iii) o Rio de Janeiro, onde a permissão já existia desde outubro, extinguiu também a obrigatoriedade em ambientes fechados a partir do dia 07/03; iv) no Mato Grosso, o governo estadual anunciou que revogará, no dia 08/03, o artigo 1º do Decreto 1.134/2021, que previa a obrigatoriedade da máscara; v) no Rio Grande do Norte, o governo anunciou que a obrigatoriedade cairá em 16 de março.

Assim, diante das análises realizadas por municípios e estados do Brasil sobre o cenário epidemiológico da Covid-19 e a possibilidade de flexibilização do uso de máscaras em suas localidades, há necessidade de se esclarecer a abrangência da RDC nº 456, de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2, a fim de tecer orientações quanto às medidas sanitárias aplicáveis aos viajantes que utilizam o ambiente aeroportuário, assim como para orientar a atuação dos agentes envolvidos em operações aeroportuárias.

2. Análise

De acordo com as evidências mais atuais, o SARS-CoV-2, vírus causador da Covid-19, da mesma forma que outros vírus respiratórios, é transmitido, principalmente, por três modos: contato, gotículas ou por partículas ou aerossóis. A transmissão por contato é a transmissão da infecção por meio do contato direto com uma pessoa infectada ou com objetos e superfícies contaminadas. A transmissão por gotículas é a transmissão da infecção por meio da exposição a gotículas respiratórias expelidas, contendo vírus, por uma pessoa infectada quando ela tosse ou espirra, principalmente quando ela se encontra a menos de 1 metro de distância de outra. A transmissão por via aérea é a transmissão da infecção por meio de gotículas respiratórias contendo vírus, composta por gotículas e partículas menores (aerossóis) que podem permanecer suspensas no ar, por distâncias maiores que 1 metro e por períodos mais longos, geralmente horas ([Guia de Vigilância Epidemiológica Covid-19: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019](#), atualizado em 20/1/2022).

É importante destacar que as medidas ditas não farmacológicas, particularmente o uso de máscaras em ambientes fechados, permanecem recomendadas como medidas de proteção à saúde. Já foi demonstrado que o contágio da doença, independentemente da cepa circulante, é, principalmente, ambiental, por aerossol, e portanto, a proteção individual e coletiva ainda devem prevalecer como medida sanitária, particularmente em determinados ambientes, caracterizados pelo confinamento, aglomeração e circulação de pessoas de diferentes origens, como os são os aeroportos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, o uso de máscaras faz parte de um conjunto de medidas que devem ser adotadas de forma integrada para prevenção, controle e mitigação da transmissão de determinadas doenças respiratórias virais, incluindo a Covid-19. As máscaras podem ser usadas para a proteção de pessoas saudáveis (quando em contato com alguém infectado) ou para controle da fonte (quando usadas por alguém infectado para prevenir transmissão subsequente). O uso de máscaras deve ser feito, no entanto, de maneira complementar com outras medidas nos âmbitos individual e comunitário, como a higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória e outras medidas de prevenção.

Ainda de acordo com a OMS, em ambientes onde há transmissão comunitária de SARS-CoV-2, independentemente do status de vacinação ou histórico de infecção anterior, é recomendado o uso de máscaras, especialmente em ambientes internos onde se sabe que a ventilação é ruim ou não pode ser avaliada, ou o sistema de ventilação não é mantido adequadamente, independentemente de poder ser mantido um distanciamento físico de pelo menos 1 metro; em ambientes internos com ventilação adequada, se o distanciamento físico de pelo menos 1 metro não puder ser mantido; ou em ambientes externos onde o distanciamento físico de pelo menos 1 metro não pode ser mantido (<https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/coronavirus-disease-covid-19-masks>).

Conforme o *Centers for Disease Control and Prevention* - CDC, as máscaras são recomendadas como uma barreira simples e eficaz para ajudar a evitar que gotículas respiratórias se propaguem no ar quando a pessoa tosse, espirra, fala ou aumenta a voz. Isso é chamado de controle da fonte. Ademais, as novas recomendações de Níveis da Comunidade COVID-19 do CDC não alteram os requisitos atuais de viagem, incluindo a exigência de usar máscaras no transporte público e em ambientes fechados nos centros de transporte dos Estados Unidos (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/travelers/index.html>).

Desde a declaração da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) devido à disseminação do SARS-CoV-2, em conformidade com o Artigo 2º do Regulamento Sanitário Internacional (RSI-2005), as medidas sanitárias recomendadas pela Anvisa levam em consideração as evidências científicas disponíveis, as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS), assim como o cenário epidemiológico nacional e mundial.

Nesse sentido, em 17 de dezembro de 2020, a Anvisa publicou a RDC nº 456, que estabelece medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2, alterada pela RDC nº 477, de 11/3/2021, que definiu, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º É obrigatório o uso de máscaras faciais no **interior dos terminais aeroportuários**, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

Considerando-se que a referida RDC não definiu o "interior dos terminais aeroportuários" e diante do novo cenário que contempla diferentes medidas sanitárias a serem adotadas, de acordo com a regulamentação local, especialmente no que se refere ao uso de máscaras, podem ocorrer dúvidas quanto à operacionalização das medidas dispostas na norma da Anvisa pelos agentes envolvidos, principalmente diante da complexidade da operação aeroportuária e todo o complexo comercial e de serviços envolvidos.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer a definição das diferentes áreas que compõe o aeroporto, conforme a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que define:

Lado Terra, segundo o art. 4º, XCVI, do PNAVSEC, significa a área do aeródromo de uso público, cujo acesso não é controlado.

Lado Ar, segundo o art. 4º, XCV, do PNAVSEC, significa a área de movimento do aeródromo, terrenos adjacentes e edificações, cujo acesso é controlado.

A partir dessa definição, em termos epidemiológicos, como o Lado Terra não tem controle de acesso, eventuais exposições ao vírus Sars-Cov-2 se dariam em condições semelhantes àquelas observadas na localidade do aeroporto. Assim, nas áreas do Lado Terra, cabe às administradoras/operadoras aeroportuárias adotar nos aeroportos medidas sanitárias que sejam

equivalentes às determinadas pelos governos estaduais e municipais. Portanto, nas áreas aeroportuárias cujo acesso não é controlado, o uso de máscaras faciais deve seguir as recomendações das autoridades locais.

Por outro lado, no Lado Ar, com acesso restrito e controlado, as medidas de segurança são passíveis de controle e verificação, objetivando trazer a segurança necessária às operações aeroportuárias. Do ponto de vista sanitário, o ingresso ao Lado Ar por viajantes e funcionários deve seguir os requisitos dispostos na RDC nº 456/2020, mantendo-se a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais. Há que se destacar que o trânsito de viajantes nessa área concentra pessoas de diferentes origens, com diferentes perfis epidemiológicos, índices de transmissão, coberturas vacinais e flexibilização de medidas.

Ressalta-se que o uso de máscaras faciais nos ambientes de acesso controlado dos aeroportos ainda se constitui em importante medida de mitigação de risco de transmissão da Covid-19, especialmente, por se tratarem de ambientes onde não é possível a manutenção do distanciamento.

Dessa forma, considerando a adoção, nas esferas municipais e estaduais, de diferentes graus de exigência em relação à obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, o requisito de obrigatoriedade do uso de máscaras definido no Art. 3º da RDC nº 456/2020 para o interior dos terminais aeroportuários aplica-se ao Lado Ar, possibilitando a manutenção de um ambiente com menor exposição para viajantes em conexão e outros tipos de operações que não viriam a se expor ao contexto epidemiológico e sanitário da localidade. Ademais, considerando-se a importância dessa medida sanitária e as características de confinamento e ausência de distanciamento durante os voos, destaca-se a manutenção da obrigatoriedade, nos termos da RDC nº 456/2020, do uso de máscaras dentro das aeronaves.

3. Conclusão

A Anvisa tem acompanhado o cenário epidemiológico para análise e atualização das medidas recomendadas e determinadas para portos, aeroportos e fronteiras, tendo como norteador dados científicos disponíveis e orientações e determinações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

Como medida de precaução/proteção ao risco de contaminação e transmissão do SARS-CoV-2 e suas variantes, apesar do benefício construído com a crescente cobertura vacinal, é necessário reforçar que o pilar para a mitigação da Covid-19 e, conseqüentemente, do surgimento de novas variantes, ainda mantém-se pautado na tríade de: distanciamento físico, higienização das mãos e uso de máscaras adequadas e bem ajustadas à face. Nesse sentido, a flexibilização dessas medidas de proteção à saúde deve ser um processo gradativo, pautado nas melhores evidências científicas disponíveis e na avaliação criteriosa do cenário epidemiológico.

No que tange aos aeroportos, o requisito normativo da obrigação do uso de máscaras é aplicável às áreas de acesso controlado do Lado Ar, aos meios de transporte e outros estabelecimentos localizados no Lado Ar da área aeroportuária e ao interior das aeronaves. Nas áreas do Lado Terra, cabe às administradoras/operadoras aeroportuárias aplicar a medida de uso de máscaras faciais de forma equivalente às determinadas pelos governos estaduais e municipais.

Não obstante, em que pese as flexibilizações locais referentes ao uso de máscara, a Anvisa reitera a importância dessa medida não farmacológica no controle da disseminação do Sars-Cov-2 e suas variantes e de sua utilização nos ambientes aeroportuários.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Leonardo Lopes da Silva, Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto(a)**, em 09/03/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Gregis, Coordenador(a) de Vigilância Epidemiológica em PAF**, em 09/03/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1801927** e o código CRC **78A86A89**.

Referência: Processo nº 25351.907476/2021-57

SEI nº 1801927